JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.014.059.98-90

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE QUANTIDADE SUPERIOR AO ESTIPULADO NA ATA – COMPATIBILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA AOS NOVOS QUANTITATIVOS – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – A AQUISIÇÃO EFETUADA SUPRIU A CARÊNCIA DE OUTROS ALIMENTOS NECESSÁRIOS À MERENDA – ACOLHIDO O CONTRATO – RECOMENDAÇÃO À ORIGEM – LEI FEDERAL 8.666/93, ART. 54, § 1º, DECRETO MUNICIPAL NºS. 44.279/03 E 47.014/06, ART. 31.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Contrato nº 211/SEMAB-CAS/98, celebrado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Dáblios Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de sardinha em óleo comestível, destinada aos Programas de Alimentação Escolar, com utilização da Ata de Registro de Preços nº 30/SEMAB-CAS/97, já acolhida por esta Corte, no âmbito do TC 5.785.98-20.

Os órgãos técnicos desta Corte apontaram irregularidade da contratação, por extrapolação de mais de 150% da quantidade estipulada na Ata de Registro de Preços, o que estaria contrariando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 54, parágrafo 1°.

Instada a se manifestar acerca da efetiva compatibilidade econômica e técnica da utilização da Ata de Registro de Preços, com o novo quantitativo, a Origem sustentou a inexistência de dispositivo legal que vincule a quantidade estimada e a efetivamente adquirida por meio da Ata de Registro de Preços. Justificou a necessidade da contratação a fim de suprir a carência de outros produtos ofertados na merenda escolar, ainda em procedimento licitatório, e juntou dados da pesquisa de preços realizada, a demonstrar que o valor médio pesquisado por quilo do produto, de R$ 4,55, encontrava-se acima do preço registrado, de R$ 4,00 (fl. 69), argumentando não haver comprovação documental de prejuízo suportado pela Administração. Em atendimento ao solicitado, encaminhou cópia do Termo Aditivo que prorrogou o prazo de vigência, por mais 12 meses, da Ata de Registro de Preços nº 30/97.

A Auditoria considerou regularmente formalizado o procedimento de prorrogação da Ata. Quanto à extrapolação quantitativa verificada no contrato sob exame, a Especializada mencionou Acórdão desta Corte, proferido em 18 de agosto de 2004 (TC 2.888.01-24), que acolheu contrato em que o objeto foi 236% acima do previsto na ARP e recomendou a promoção de pesquisa de preços em relação aos quantitativos pretendidos para verificar a existência de eventual redução de preço.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a justificativa oferecida pela Origem, no sentido da excepcionalidade da necessidade de suprir a carência de outros produtos necessários à merenda escolar, para evitar a descontinuidade no fornecimento, bem como a falta de comprovação de prejuízo suportado pela Administração, opinou pelo acolhimento do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ante o parecer dos órgãos técnicos e entendendo observado o princípio da economicidade, pronunciou-se pelo acolhimento do Contrato n° 211/SEMAB-CAS/98 e do Termo de Aditamento nº 14/SEMAB-CAS/98 à Ata de Registro de Preços nº 30/SEMAB-CAS/97.

A Secretaria Geral concluiu que a contratação ocorreu em consonância com a legislação vigente e atendeu ao princípio da economicidade e ao interesse público envolvido. Opinou, assim, pelo acolhimento integral do ajuste.

É o relatório.

VOTO

À Origem já houve determinação, por parte desta Corte, consoante o V. Acórdão proferido no âmbito do TC 5.785.98-20, no sentido de que, nas situações em que a aquisição for em quantidades muito superiores àquelas referenciadas para o registro de preços, seja realizada a pesquisa de preços relativa aos quantitativos registrados e aos quantitativos a serem adquiridos, a fim de que reste inequívoco o não-comprometimento da economia de escala.

No presente feito, contudo, há de se considerar que a celebração do contrato em exame remonta à época anterior à mencionada decisão, não cabendo inquinar de irregular o procedimento então adotado pela Origem, que poucos meses antes da contratação, por ocasião da prorrogação da Ata de Registro de Preços, havia efetuado pesquisa relativa aos preços praticados no mercado, obtendo média superior ao preço então registrado (fl. 69).

Por seu turno, a contratação dos quantitativos está justificada em razão da necessidade de suprir a carência verificada em relação a outros produtos da merenda escolar, ainda em fase de procedimento licitatório, a fim de evitar a descontinuidade da prestação do serviço, tendo a contratada concordado expressamente com a quantidade de fornecimento pretendida e celebrando o ajuste com desconto de 5% sobre o preço do quilo do produto registrado.

Divergindo do entendimento esposado pela Auditoria, acerca da irregularidade decorrente da inobservância do disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei 8.666/93, uma vez que tal dispositivo se aplica ao contrato e não ao registro de preços, peço vênia para reiterar as considerações que expendi quando do julgamento da Ata de Registro de Preços nº 30/97, no sentido de ser característica principal do sistema de registro de preços, tal como disposto no § 4º do artigo 15 da Lei 8.666/93, a descrição quantitativa, estimativa do objeto no edital da licitação, a servir como referência para a composição do preço a ser ofertado no certame, ficando a ser estabelecida, no instrumento contratual, a definição da quantidade a ser adquirida.

Assim, é que, ao detentor da Ata que tem seu preço registrado, fica a obrigação de fornecer apenas na quantidade nela prevista, nada impedindo, porém, que o mesmo aceite o fornecimento das quantidades adicionais solicitadas mediante a manutenção do preço registrado.

Destarte, entendo que o artigo 31 do Decreto Municipal n° 44.279, de 24 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto n° 47.014, de 21 de fevereiro de 2006, veio equacionar qualquer dúvida que pudesse remanescer relativamente ao assunto, pois, ao facultar a utilização da Ata de Registro de Preços por qualquer dos órgãos por ele referenciados, dispôs, em seu parágrafo único, que **"caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, aceitar o fornecimento, sem prejuízo do atendimento dos quantitativos inicialmente estimados"**.

Isto posto, à vista dos pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal e dos precedentes desta Corte, acolho o Contrato nº 211/SEMAB-CAS/98, sem embargo da determinação feita no âmbito do TC 5.785.98-20.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 20 de setembro de 2006.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 211/SEMAB-CAS/98, sem embargo da determinação feita no âmbito do processo TC 5.785.98-20.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro EDSON SIMÕES, em recomendar à Origem que, de futuro, nos casos análogos ao presente, nos quais houver contratação de quantidade superior ao estabelecido em ata de registro de preços, tenha uma ampla pesquisa de preços, considerando expressamente a quantidade necessária, de modo a aferir a possibilidade de redução de preço em relação ao que foi registrado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator